

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO: ATO JURISDICIONAL ANULÁVEL OU RESCINDÍVEL?

Manoel Antonio Teixeira Filho

O CPC de 1973

Na vigência do CPC de 1973, muito se discutiu, nos sítios da doutrina do processo do trabalho, sobre ser anulável ou rescindível a sentença homologatória de transação.

A cinca decorria, em larga medida, da redação anfíbológica do art. 486, daquele estatuto processual civil, *verbis*:

“Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”.

Conforme se percebe, o texto era confusionista de conceitos, porquanto, de um lado, dava a entender que a sentença homologativa de transação deveria ser objeto de *ação anulatória*, mas de outro, fazia uso do verbo *rescindir*, por forma a permitir a conclusão de que seria o caso de *ação rescisória*.

A doutrina trabalhista que defendia o uso exclusivo da *ação anulatória* argumentava que, em primeiro lugar, a CLT não exigia a emissão de sentença homologatória dessa modalidade de negócio jurídico; em segundo, que a sentença, de qualquer modo, era meramente homologatória — a sustentar, com isso, que em ambos os casos seria inevitável a aplicação do art. 486 do CPC de 1973.

Esses argumentos, contudo, jamais nos impressionaram.

Afirmar-se que a CLT não condiciona a validade e os efeitos da transação à emissão de sentença homologatória é, a um só tempo: a) imaginar que o texto trabalhista seja cientificamente perfeito, ao qual não teria faltado o perfeccionismo na disciplina e na sistematização de nenhum dos institutos ou figuras processuais por ele adotados; e

.....
Manoel Antonio Teixeira Filho



Advogado. Foi juiz do Trabalho TRT 9ª Região. Professor do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito de Curitiba. Membro do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, da Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale; do Instituto dos Advogados do Paraná; da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Autor de 21 livros sobre Processo do Trabalho.

b) ignorar a força da praxe, que consagrou a proferição de sentença homologatória de transações. A incidência supletiva do art. 515, II, do CPC de 1973, a propósito, fazia ressaltar, com nitidez, a necessidade dessa espécie de sentença, a que a precitada norma do processo civil atribuía eficácia de título executivo (judicial).

Pontificar que a sentença, de qualquer modo, era meramente homologatória, não constituía algo que impressionasse, porquanto dimanava de interpretação, extremamente, simplista do art. 486, daquele CPC, ao alheá-lo de outras disposições concernentes, inseridas no mesmo Código.

Com efeito, a primeira observação a ser formulada era de que, sendo a transação matéria intimamente ligada ao *meritum causae*, revelava-se elementar que a sentença homologatória, *ipso facto*, provocava a extinção do processo mediante julgamento do mérito (CPC, art. 269, III, sendo indispensável iterar que o art. 831, parágrafo único, da CLT, concede ao “termo de conciliação” (leia-se: sentença homologatória de transação) o atributo da irrecorribilidade (exceto quanto ao INSS), faltando, por isso, base científica àqueles que advogavam o manejo da ação declaratória para desfazê-la: como seria possível o exercício dessa ação, se a sentença estava protegida, constitucionalmente pelo pálio da coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI)?

Nem se perca de vista o fato de o inc. II do art. 515, do CPC de 1973, tê-la pontado como um dos títulos executivos judiciais.

Essa nota era de elevada importância para a defesa de nosso ponto de vista, sabendo-se que, em se tratando de execução de título judicial, o devedor somente poderia alegar as matérias previstas nos arts. 884, § 1.º, da CLT, e 525, daquele CPC (excluído, quanto a este, o inc. I), tornando, desse modo, impossível introduzir-se a sentença homologatória de transação no art. 486 do CPC. Clarifiquemos. A citada norma dizia que as sentenças meramente “homologatórias” poderiam ser desfeitas (e não “rescindidas”) como os atos jurídicos em geral; ocorre que estando a sentença homologatória de transação incluída no elenco dos títulos executivos judiciais, a subtração de sua eficácia somente seria possível em sede de embargos do devedor.

Parecia-nos fundamental, entretanto, insistir na afirmação de que chegava a afrontar princípios seculares de Direito a conclusão de que a sentença homologatória de transação (feita irrecorrível pela CLT e suscetível de passar em julgado, pelo CPC) poderia ser eliminada por *ação anulatória*.

Coincidência, ou não, o nosso entendimento sobre o assunto acabou sendo chancelado pelo TST, ao declarar, via Súmula n. 259, que

“Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT”.

Feita a contagem dos mortos, o fato concreto é que orientação consubstanciada

na mencionada Súmula trouxe, na altura, a esperada pacificação sobre o tema, nos domínios da doutrina e da jurisprudência trabalhistas.

O CPC de 2015.

Em 18 de março de 2015, entrou a vigor um novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, modificada pela Lei n.º 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.

Consta do § 3.º, do art. 966, desse Código:

“Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

Em face dessa disposição, volta à tona a indagação sobre se a sentença homologatória de transação (acordo), no plano da Justiça do Trabalho, deve – quando for o caso – ser objeto de ação anulatória ou de ação rescisória. Por outras palavras, passa-se a questionar se a Súmula n.º 259, do TST, sobreviverá ao atual CPC.

Não há dúvida de que, sob a perspectiva exclusiva do *processo civil*, a ação adequada a expungir a precitada sentença haverá de ser a *anulatória*.

São de duas classes os atos judiciais que comportam anulação, na forma do art. 966,

§ 4.º, do CPC: a) os de disposição de direitos; b) os homologatórios praticados no curso da execução.

Como atos de disposição de direitos podemos referir, no plano do processo, *brevitatis causae*, a confissão, a desistência e a transação. Quanto à confissão e à desistência, não há dúvida de que podem ser objeto de ação anulatória também no processo do trabalho, por se tratarem de atos unilaterais, significa dizer, não negociais. O problema surge no tocante à sentença homologatória de *transação*, traduzindo, esta, modalidade de solução negociada, consensual, do conflito de interesses.

Pois bem. Estamos serenamente convencidos de que, no sistema do processo do trabalho, deverá ser preservado o entendimento estampado na Súmula n.º 259, do TST, pelas seguintes razões jurídicas, entre outras:

a) por força do estatuído no art. 831, parágrafo único, da CLT, a sentença (“termo”, diz a Lei) homologatória da transação (acordo) valerá como *decisão irrecorrível* (exceto, conforme já ressalvamos, para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas). Isso significa que a sentença produz, ato contínuo à sua emissão, o fenômeno da coisa julgada material, conceituada pelo CPC de 2015 como *“a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”*.

b) conquanto a expressão legal: *“não mais*

sujeita a recurso”, em rigor, não se aplique à sentença de que trata o art. 831, parágrafo único, da CLT, pois esta é, *ontologicamente irrecorrível* (por essa razão, dissemos que ela produz a *res iudicata* material ato contínuo ao seu proferimento), a isso sobreleva o fato de esse pronunciamento da jurisdição trabalhista ser gerador da coisa julgada.

Fica difícil, portanto, admitir-se a possibilidade de a sentença produtora de coisa julgada material ser desfeita pela via, meramente, anulatória.

Devemos observar, mais uma vez, que o art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC atual, inclui no elenco dos atos jurisdicionais que implicam a extinção do processo mediante resolução do mérito, a decisão (sentença) homologatória da transação.

c) cumpre-nos rememorar que a coisa julgada (material) constitui garantia constitucional (CF, art. 5.º, XXXVI), cuja autoridade (e efeitos) somente pode ser afastada por meio de *ação rescisória* – a única, prevista pela mesma Constituição Federal, para essa finalidade (art. 102, inciso I, letra “j”). Cuida-se, pois, de uma *ação constitucionalizada*, destinada a desconstituir a *res iudicata*, desde que esteja presente uma das causas relacionadas nos incisos I a VIII, do art. 966, do CPC.

d) para o exercício de ação anulatória não se exige o depósito de 20% do valor da causa, que o art. 836, *caput*, da

CLT, impõe em relação à rescisória, fato que haveria de estimular o ajuizamento de ações anulatórias, por forma a agravar, ainda mais, a plethora de ações, em que hoje se vê engolfada a Justiça do Trabalho.

É necessário reconhecer, entretanto, a presença de uma dificuldade, de ordem *técnica*, para justificar o manejo da ação rescisória, e não da anulatória, tendente a desfazer transação realizada em juízo. Passa-se que o CPC de 1973 incluía, no elenco das causas de rescindibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais de mérito, a existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou *transação*, em que se baseou a decisão (art. 485, VIII). Essa causa *específica*, contudo, foi eliminada no sistema do CPC de 2015, a cuja conclusão se chega mercê de simples leitura dos incisos que compõem o seu art. 966. Assim sendo, o fundamento para o exercício da ação rescisória haverá, em muitos casos, de ser buscado na plasticidade do inciso V, da sobredita norma legal, que se refere à manifesta violação de *norma jurídica*. Essa violação, por sua vez, variará conforme seja o caso concreto; de qualquer modo, parece-nos que um desses fulcros haverá de ser a existência de vício de consentimento, por parte de um dos transatores – ou de ambos, em certas situações -- de erro substancial ou de ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 166, do Código Civil.

Quando a transação emanar de colusão entre as partes, com o objetivo de fraudar a lei, o fundamento da rescisória oferecerá menor

dificuldade de ordem técnica, porquanto, neste caso, há previsão legal específica (CPC, art. 966, III).

Lembremos que a legitimidade para o exercício da ação rescisória não está circunscrita aos transatores, alcançando, também, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público (CPC, at. 967, II e III). Em rigor, nos casos em que não atua como parte, mas como *custos legis*, o Ministério Público também é terceiro juridicamente interessado. O interesse do Ministério Público não se confunde com o que caracteriza o das partes e dos terceiros em geral, pois se encontra vinculado às relevantes atribuições que lhe comete a Constituição da República (CF, art. 127, *caput*).